SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097278 - RJ (2026/0188221-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO LUIS CRISTO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GEORGE WELLINGTON LEITE DE FREITAS - RJ209161
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. CRIME HEDIONDO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. AFERIÇÃO DA NATUREZA DO DELITO COM BASE NA LEI VIGENTE NA DATA DO DECRETO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a natureza do crime, para fins de concessão de indulto ou comutação, deve ser aferida à luz do decreto em vigor, sendo admissível a exclusão de delitos considerados hediondos à época da edição do ato presidencial.

2. A concessão de indulto configura ato discricionário do Presidente da República, sendo legítima a exclusão de determinados crimes do alcance do decreto, mesmo quando sua classificação como hediondo decorra de alteração legislativa posterior ao fato criminoso.

3. No caso concreto, o paciente cumpre pena unificada de 48 anos, 9 meses e 11 dias de reclusão pela prática de roubos simples e roubos

Documento eletrônico VDA61124225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c8b6f547-52d2-4b3b-9bfb-f15c9c974b16

majorados pelo emprego de arma de fogo. O pedido de comutação foi indeferido com base na natureza hedionda dos delitos de roubo com emprego de arma de fogo à luz da Lei n. 13.964/2019, critério mantido no Decreto n. 12.338/2024, com posterior confirmação pelo Tribunal de origem.

4. A interpretação conferida pelas instâncias ordinárias está em consonância com os critérios estabelecidos pelo Decreto n. 12.338/2024, não havendo ilegalidade a ser sanada pela via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c8b6f547-52d2-4b3b-9bfb-f15c9c974b16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097278 - RJ (2026/0188221-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO LUIS CRISTO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GEORGE WELLINGTON LEITE DE FREITAS - RJ209161
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. CRIME HEDIONDO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. AFERIÇÃO DA NATUREZA DO DELITO COM BASE NA LEI VIGENTE NA DATA DO DECRETO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a natureza do crime, para fins de concessão de indulto ou comutação, deve ser aferida à luz do decreto em vigor, sendo admissível a exclusão de delitos considerados hediondos à época da edição do ato presidencial.

2. A concessão de indulto configura ato discricionário do Presidente da República, sendo legítima a exclusão de determinados crimes do alcance do decreto, mesmo quando sua classificação como hediondo decorra de alteração legislativa posterior ao fato criminoso.

3. No caso concreto, o paciente cumpre pena unificada de 48 anos, 9 meses e 11 dias de reclusão pela prática de roubos simples e roubos

Documento eletrônico VDA59379750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: d2991671-4f03-4438-a228-2cdc9afa69db

majorados pelo emprego de arma de fogo. O pedido de comutação foi indeferido com base na natureza hedionda dos delitos de roubo com emprego de arma de fogo à luz da Lei n. 13.964/2019, critério mantido no Decreto n. 12.338/2024, com posterior confirmação pelo Tribunal de origem.

4. A interpretação conferida pelas instâncias ordinárias está em consonância com os critérios estabelecidos pelo Decreto n. 12.338/2024, não havendo ilegalidade a ser sanada pela via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLAUDIO LUIS CRISTO FERREIRA agrava da decisão de fls. 59-65, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática divergiu de precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferido em 16/3/2026, no AgRg no RHC n. 267.297/SP, que fixou tese no sentido de que a vedação à comutação de pena, prevista em decreto presidencial, não pode alcançar crimes que não eram classificados como hediondos à época de sua prática, sob pena de retroatividade in malam partem, devendo a hediondez ser aferida conforme a legislação vigente no momento do fato. Defende que os precedentes do STJ citados na decisão agravada não possuem efeito vinculante e são anteriores ao acórdão paradigma do STF, razão pela qual devem ser superados ante a orientação constitucional mais recente. Alega impacto concreto da negativa da comutação, que teria impedido o alcance do livramento condicional desde maio de 2025, ocasionando prolongamento indevido da privação da liberdade.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59379750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: d2991671-4f03-4438-a228-2cdc9afa69db

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Comutação de pena marco temporal para aferição da natureza do-crime no Decreto n. 12.338/2024

A pretensão defensiva não encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pacífica no sentido de que a avaliação da natureza do crime - se impeditiva ou não da concessão de indulto ou comutação - deve ser realizada com base no momento da edição do decreto presidencial, e não na data de cometimento do delito.

No caso concreto, o paciente cumpre pena unificada de 48 anos, 9 meses e 11 dias de reclusão pela prática de roubos simples e roubos majorados pelo emprego de arma de fogo. O pedido de comutação foi indeferido com base na natureza hedionda dos delitos de roubo com emprego de arma de fogo à luz da Lei n. 13.964/2019, critério mantido no Decreto n. 12.338/2024, com posterior confirmação pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente afirmado que "a natureza do crime para fins de indulto e comutação deve ser aferida à luz do decreto em vigor, sendo admissível a exclusão de delitos considerados hediondos à época da edição do ato presidencial" (HC n. 966.460/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 12/12/2024).

No mesmo sentido, já se decidiu que "é legítima a exclusão de determinados crimes dos decretos presidenciais, pois a concessão de indulto e comutação constitui ato discricionário do Presidente da República" (HC n. 940.424/ SP , Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik , DJe . 4/10/2024)

A Sexta Turma do STJ, inclusive, reconheceu que "a vedação da concessão de comutação prevista em decreto presidencial com base na classificação atual do delito como hediondo não ofende o princípio da irretroatividade" (HC n. 276.686/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Documento eletrônico VDA59379750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: d2991671-4f03-4438-a228-2cdc9afa69db

Dessa forma, diante da inexistência de ilegalidade manifesta, deve ser mantida a decisão que indeferiu o idulto ao reeudanco, em consonância com os critérios estabelecidos no art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: d2991671-4f03-4438-a228-2cdc9afa69db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.278 / RJ

Número Registro: 2026/0188221-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05086054520158190001 50026333820268190500 5086054520158190001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GEORGE WELLINGTON LEITE DE FREITAS
ADVOGADO	: GEORGE WELLINGTON LEITE DE FREITAS - RJ209161
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CLAUDIO LUIS CRISTO FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDIO LUIS CRISTO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: GEORGE WELLINGTON LEITE DE FREITAS - RJ209161
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:10
Código de Controle do Documento: 9db33b41-b045-4198-b319-afc180c7fd93

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:10
Código de Controle do Documento: 9db33b41-b045-4198-b319-afc180c7fd93